



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.008107/2010-82
Recurso nº 929.451 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.348 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente COUTO & COUTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A entrega de Declaração Simplificada após o prazo legal, sem que houvesse qualquer impedimento por parte da Secretaria da receita Federal na recepção da mesma, enseja a cobrança de multa por atraso.

IN 893/08 E POSTERIORES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DISPENSA NO CASO DE INATIVIDADE

A IN nº 893/08 e posteriores dispensaram as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e que estavam na condição de inativas nos respectivos anos-calendários de apresentar a DSPJ, contudo estabeleceu nova obrigação acessória. A dispensa não retroage para as empresas que não apresentaram a DSPJ dos anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 18/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 18/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15504.008107/2010-82
Acórdão n.º **1802-001.348**

S1-TE02
Fl. 37

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 12/05/2010 foi formalizado o presente processo, tendo o contribuinte apresentado a impugnação de fls. 01/09, na qual alega que a referida multa não deve ser aplicada, tendo em vista a dispensa de apresentação da declaração concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir da Instrução Normativa nº 893/2008. Tal norma teria sido revogada pela IN 990/2009 que, em seu art. 7º, dispensa as empresas da apresentação da DSPJ - Inativa.

Assim, diante da retroatividade da lei tributária mais benéfica, entende-se que tal dispensa se estende aos anos anteriores, tendo ressaltado que o impugnante se enquadra nos requisitos que ensejaram a dispensa outorgada pela RFB, enfatizando ainda normas constitucionais e dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) acerca do assunto em pauta.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO*

*O sujeito passivo que apresentar a Declaração
Simplificada após o prazo fixado na legislação fica
sujeito à multa por atraso na entrega.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/04/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 25 a 28) em 25/04/2011, onde reitera as argumentações feitas na impugnação e ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo visa a manutenção pela Receita Federal e a desconstituição pela Recorrente, de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do ano-calendário de 2005, que estava na condição de inativa.

A Recorrente defende que as instruções normativas disciplinadoras da DSPJ após a LC nº 123/06, dispensaram o cumprimento dessa obrigação acessória para as empresas enquadradas no Simples Nacional e que estavam na condição de inativas.

A alegação da Recorrente não pode e nem deve prosperar, como será demonstrado a seguir.

A obrigatoriedade de entrega da DSPJ para o ano-calendário de 2005 estava disciplinada na IN nº 591/2005, *in verbis*:

“Art. 1º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2006 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2005.

Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2006 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2006, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2006 até a data do evento.

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha realizado qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro será considerada ativa.

Art. 3º O prazo para a entrega da DSPJ - Inativa 2006 será de 2 de janeiro de 2006 até as 20 horas (horário de Brasília) de 31 de março de 2006.

Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2006 relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido em 2006, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 4º A DSPJ - Inativa 2006, original ou retificadora, deve ser apresentada por meio da Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º Com a apresentação da DSPJ - Inativa 2006, para o mesmo CNPJ, não serão aceitas as seguintes declarações referentes ao ano-calendário de 2005:

I - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf;

II - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ;

III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples.

Art. 6º Considera-se indevida a apresentação da DSPJ - Inativa 2006 por pessoa jurídica que não se enquadre no disposto nos arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese do caput, a pessoa jurídica deve retificar a DSPJ - Inativa 2006 e marcar a opção 'Não' no item "Declaração de Inatividade".

§ 2º Para retificar a DSPJ - Inativa 2006 será exigido o número de recibo da declaração retificada.

§ 3º A alteração a que se refere o § 1º anula a apresentação indevida da DSPJ - Inativa 2006 e possibilita a entrega das declarações de que trata o art.5º.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderá editar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 484, de 29 de dezembro de 2004."

A IN nº 893/08 a qual a Recorrente alega que dispensou a entrega da DSPJ, além de se aplicar especificamente as empresas que no ano-calendário de 2009 estavam inativas, não retroagiu às obrigações dos anos-calendários anteriores. Destarte, submete essas empresas ao cumprimento de uma nova obrigação acessória, a saber, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN 2010). Vê-se com isso que não houve a dispensa da DSPJ, mas a substituição pela DASN. A seguir o inteiro teor do citado artigo:

“Art. 7º As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que permaneceram inativas durante o período de 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008, ficam dispensadas da apresentação da DSPJ - Inativa 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a pessoa jurídica apresentará a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN 2010), com a opção de inatividade assinalada.”

Vale mencionar ainda que as instruções normativas que sucederam IN nº 893/98, mantiveram esse texto para os períodos subseqüentes.

Claramente entendo que a dispensa estipulada pela IN nº 893/08 só se deu pelo fato de que as informações necessárias à atividade administrativa foram supridas pela nova declaração – DASN – situação essa que não havia nos anos anteriores. Estender a dispensa da DSPJ aos períodos em que não havia a DASN significa burlar a atividade fiscalizadora.

Pelo exposto entendendo que não havia qualquer óbice para a entrega da DSPJ pela contribuinte, bem como a inexistência de legislação posterior que dispensasse o cumprimento da obrigação acessória, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 15504.008107/2010-82
Acórdão n.º **1802-001.348**

S1-TE02
Fl. 42

CÓPIA